



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público*

---

ANEXO I  
**(Nota Técnica CAOPP nº 03/2020)**

**QUESTÃO ABORDADA:** *É permitido ao Poder Executivo Municipal adotar medida de restrição excepcional e temporária de locomoção, envolvendo vias de acesso ao município, à revelia de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 3º, inciso VI, 'b', Lei Federal n.º 13.979/2020) ou mesmo sem amparo em "evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (art. 3º, §1º, Lei Federal n.º 13.979/2020)?*

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **no dia 23 de março de 2020**, editou a RESOLUÇÃO – RDC Nº 353, delegando ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada relativa ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.

Já no dia seguinte (**24 de março de 2020**), na linha da volatilidade que o momento espelha, o Min. Marco Aurélio Mello, relator da ADI 6341 MC/DF, deferiu medida cautelar entendendo pela competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para tais atos de restrição quando relacionados à saúde. Nesse ponto, merece destaque o seguinte trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público*

---

**As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.** Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. **O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.** Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, **há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.** (negrito nosso)

Também naquele dia (**24 de março de 2020**), a pedido do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia GIAC-COVID19, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República realizou contato pessoal e direto com o General Braga Neto, coordenador do gabinete de crise da Presidência da República, para que, dentre outras demandas, de modo expedito, haja definição de parâmetros técnicos para que as agências de vigilância locais possam determinar o fechamento de vias, estabelecimentos e outros serviços, tendo em vista a delegação efetuada na RDC 353/2020, de 23 de março de 2020.<sup>1</sup>

No dia **25 de março de 2020**, tem-se nova decisão do Min. Marco Aurélio, desta vez na ADI 6343 MC/DF, com destaque para os seguintes excertos:

Tal como ocorreu relativamente à ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, impõe-se o exame, em âmbito individual, do pedido de implemento de medida acauteladora [...] **O momento é de crise aguda envolvendo a saúde pública. Tem-se política governamental nesse campo, com a peculiaridade de tudo recomendar o tratamento abrangente, o tratamento nacional.** Sob essa óptica, há de considerar-se princípio implícito na Constituição Federal – o da razoabilidade, na vertente proporcionalidade. As alterações promovidas na Lei nº 13.979/2020 devem ser mantidas em vigor, até o crivo do Congresso Nacional, sob pena de potencializar-se visões político-partidárias em detrimento do interesse público. **É certo que, mediante a nova redação do artigo 3º, inciso VI, alínea**

---

<sup>1</sup> INFORMATIVO GIAC 06, de 24 de março de 2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público*

---

**“b”, da referida Lei, versou-se a problemática do transporte intermunicipal.** Imagina-se, ante o sentido etimológico do vocábulo, tema ligado à atuação estadual. Ocorre que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear, ou seja, alcançando todo o território brasileiro. **Revela-se inviável emprestar ênfase maior ao critério da descentralização do poder, deixando a cargo de cada Estado restringir ou não a locomoção entre os Municípios.** Quanto ao § 1º do dispositivo, a prever que as medidas sinalizadas no artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e serão limitadas no tempo e espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, surge, com envergadura maior, a segurança jurídica. **Tudo recomenda haja a tomada de providências a partir de dados científicos, e não conforme critério que se eleja para a situação.** Segue-se a problemática do § 6º do referido artigo 3º. Tem-se motivação maior, a segurança jurídica. **O preceito versa a atuação conjunta, dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, no implemento das medidas previstas no inciso VI, a alcancarem restrições excepcionais e, por isso mesmo, temporárias.** Já o § 7º trata da atuação dos gestores locais de saúde, contemplando, mais uma vez, a coordenação, no que deve ser central, ou seja, do Ministério da Saúde, presentes as disciplinas dos incisos I, II, V, VI e VIII do artigo 3º. Não se tem situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta poderia provocar consequências danosas, consequências nefastas relativamente ao interesse coletivo, ao interesse da sociedade brasileira. **Em época de crise, há mesmo de atentar-se para o arcabouço normativo constitucional, mas tudo recomenda temperança, ponderação de valores, e, no caso concreto, prevalece o relativo à saúde pública nacional.** As Medidas Provisórias nº 926 e 927, no que alteraram preceitos da Lei nº 13.979/2020, hão de ser examinadas a partir de cautela maior, abandonando-se o vezo da crítica pela crítica. **União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirigentes em geral, devem implementar medidas que se façam necessárias à mitigação das consequências da pandemia verificada, de contornos severos e abrangentes.** (negrito nosso)

Já no dia de hoje (26 de março de 2020), tem-se a publicação do Decreto Presidencial n.º 10.292, promovendo algumas alterações no Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, com destaque no caso em apreço para a inclusão do §8º no seu artigo 3ª, *in verbis*:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público*

---

*§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020*

Como se vê, em que pesem as “idas e vindas” experimentadas, facilmente percebe-se a nítida tendência de não reconhecimento da legitimidade do município para impor restrições com reflexos no transporte intermunicipal.

E é exatamente nesta linha que, em boa hora, é **publicada hoje (27 de março de 2020)**, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a **Deliberação do Comitê Extraordinária COVID-19 nº 22**, de 26 de março de 2020, promovendo no texto da Deliberação nº 11 a seguinte importante alteração:

Art . 1º – O art . 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 11, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 2º – A proibição de que trata o art . 1º observará recomendação técnica e fundamentada, nos termos do inciso VI do art . 3º da Lei Federal nº 13 .979, de 6 de fevereiro de 2020, e da resolução – RDC da Agência Nacional de vigilância Sanitária nº 353, de 23 de março de 2020 .” .

Por outro lado, também não se pode ignorar que a situação emergencial que se apresenta não dispensa a necessária motivação das decisões administrativas tomadas, sob pena destas ocorrerem à margem de qualquer controle, seja ele interno, externo ou mesmo social. Da mesma forma que, diante da excepcionalidade do momento, a execução destes controles, quando promovida preventivamente em relação a medidas de natureza emergencial, impõe cuidados a serem observados, de modo a não inviabilizar a proteção a direitos fundamentais.

Enfim, o momento impõe grandes desafios a gestores públicos e órgãos de controle da administração pública, cada qual na sua função e com suas responsabilidades, exigindo de todos a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público*

---

atenção quanto à adequação e proporcionalidade das medidas que venham a efetivar, no âmbito de suas atribuições. O momento impõe a integração entre as diversas instituições.

Dito isso e ainda com suporte na fundamentação apresentada no corpo da Nota Técnica n.º 03/2020, resta claro que, no atual cenário, não compete ao ente municipal impor restrição ao ingresso em seu território, promovendo o fechamento de seus limites.

Não bastasse a ilegitimidade, facilmente também se verifica a imprecisão e a generalidade dos fundamentos de tais medidas, a ponto, por exemplo, de alguns destes atos preverem restrições de acesso por veículo com registro de licenciamento em município diverso, ressalvadas hipóteses, dentre outras, como a dos passageiros serem residentes ou trabalhadores na localidade, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer restrição aos veículos com registro de licenciamento no próprio município. Ou seja, enquanto moradores da localidade, conduzindo veículos com licenciamento registrado em outro município, são chamados a comprovar, por exemplo, a condição de residente, já os moradores de outros municípios, mesmo sem qualquer vínculo com a localidade, desde que utilizando um veículo com registro de licenciamento no município, ingressam no município sem qualquer importuno.

*Data venia*, o que menos o momento recomenda é a tomada de decisões como estas, alicerçadas no achismo, sem qualquer pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus e desprovida de sustentação em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Sem ignorar, ainda, a notícia de bloqueios instalados com o emprego de manilhas de concreto ou despejo de montes de terra, absolutamente à margem das normas de segurança de trânsito, expondo a perigo de vida aqueles que transitam na respectiva via.

Naturalmente que se permite ao Município a adoção de barreiras sanitárias voltadas à orientação da sociedade e/ou à verificação de estados de saúde que indiquem quadro suspeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público*


---

infecção Covid-19, como por exemplo a aferição de temperatura e apuração de histórico de contato suspeito, com o devido encaminhamento à rede de saúde que se mostrar necessário, respeitados sempre os protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

Da mesma forma, também é autorizado ao ente municipal promover orientações de trânsito voltadas ao direcionamento do fluxo de pessoas para as barreiras sanitárias que possa vir a instalar, respeitando, obviamente, as normas de segurança no trânsito e as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, inclusive com o cuidado de não prejudicar o regular desenvolvimento dos serviços essenciais. **Tudo isso, repita-se, devidamente fundamentado em critérios técnicos e não no simples achismo.**

Nestes termos, respeitada a independência funcional do Promotor Natural, conclui este centro de apoio operacional que, no momento, **não compete ao ente federativo municipal impor restrição ao transporte intermunicipal ou interestadual, restringindo o ingresso em seu território, promovendo o fechamento de seus limites** em desconformidade com Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, inclusive com o cuidado de não prejudicar o regular desenvolvimento dos serviços essenciais, **ressalvando-se, entretanto, a possibilidade da autoridade municipal promover a instalação de barreiras sanitárias voltadas à orientação da sociedade e/ou à verificação de estados de saúde que indiquem quadro suspeito de infecção Covid-19, como por exemplo a verificação de temperatura e apuração de histórico de contato suspeito, com o devido encaminhamento à rede de saúde, dentro do que se mostrar necessário e respeitados sempre os protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.**

Belo Horizonte, 27 de março de 2.020.

  
José Carlos Fernandes Junior  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAO - Patrimônio Público